



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05 / 09 / 2012 às 12:55

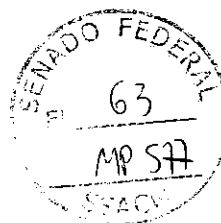
Matr.: 254736

MPV 577

00015

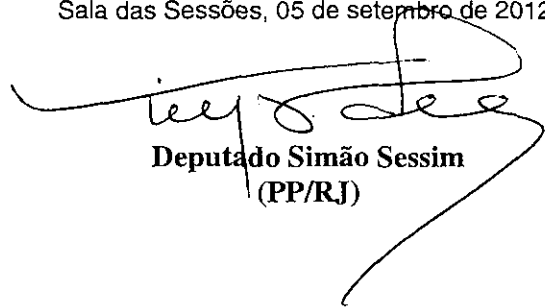
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012			
Autor Dep. Simão Sessim	nº do prontuário 339			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 X Aditiva	5 Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo: “Art. O art. 15 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 15 §2º A partir de 01 de janeiro de 2013, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário ou permissionário de energia elétrica do mesmo sistema interligado. §3º Decorrido um ano da data estabelecida no §2º, os consumidores atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário ou permissionário de energia elétrica do mesmo sistema interligado, nas seguintes condições: I – a partir de 01 de janeiro de 2014, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW; II – a partir de 01 de janeiro de 2015, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW; III – a partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW; IV – a partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kW; V – a partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW; VI – a partir de 01 de janeiro de 2019, todos os consumidores de alta e média tensão. “ (N.R.) JUSTIFICAÇÃO O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do				



Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceamento do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a autoprodução), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.



Deputado Simão Sessim
(PP/RJ)

